



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003608/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.558 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2005

CONTRIBUIÇÕES. COOPERATIVA. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 99 a 103), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve em parte o crédito lançado em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE e constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.135.185-5, com ciência em 07/11/2007, no valor de R\$ 227.540,05.

O crédito lançado refere-se às competências 12/2001 a 06/2003, 08/2003 a 11/2003, 01/2004 a 05/2004, 07/2004, 08/2004, 10/2004 e 12/2004 a 11/2005.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte para excluir o crédito relativo às competências 12/2001 a 10/2002 fulminadas pela decadência, retificando o valor para R\$ 167.192,94, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/11/2005

ENTIDADE MUNICIPAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADOS. INCIDÊNCIA.

As entidades municipais estão sujeitas a obrigação de recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DECADÊNCIA. PRAZO. PREVISÃO EM LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, consoante súmula vinculante nº 8 do STF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, existindo antecipação do pagamento, ainda que parcial, a decadência opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, mediante aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

PARECERES DA PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. VINCULAÇÃO.

Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, obrigam os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas (artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte foi cientificada da decisão em 8/10/2009 (fl. 107) e apresentou recurso voluntário em 06/11/2009 (fls. 108 a 113) sustentando a inexigibilidade da contribuição objeto do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Consta no Relatório Fiscal (fls. 43 e 44) que o lançamento se refere às contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social referentes a parte da Empresa, decorrentes das contribuições previstas no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91 com

a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/1999 que instituiu, a partir de 03/2000, contribuição de 15% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho.

As contribuições decorrem dos contratos com a Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Cooperativa de Trabalho Médico.

O fato gerador ocorreu com a prestação de serviços remunerados pelos cooperados intermediados por cooperativa de trabalho aos trabalhadores da empresa notificada, sendo as faturas de serviço emitidas em nome da empresa notificada. A base de cálculo foi apurada a base de 30% sobre o valor bruto das faturas.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento do RE 595.838¹, com repercussão geral, a Tese nº 166, segundo a qual: É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF. O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do CARF:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

(Acórdão nº 2301-006.877, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Sessão de 15/01/2020).

¹ Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a autuação fiscal correspondente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira